



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/MP/PI**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 088/2011
F.A. Nº 0110.029.845-8
RECLAMANTE – IOLANDA GOMES DA SILVA
RECLAMADO – FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA**

PARECER

1.DO RELATO DO CASO

Cuida-se de Processo Administrativo instaurado pelo PROCON ESTADUAL, órgão integrante do Ministério Público do Piauí, nos termos da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), e art. 33 e seguintes do Decreto Federal 2.181/97, visando apurar possível prática infrativa às relações de consumo por parte do fornecedor **FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA** em desfavor da consumidora **IOLANDA GOMES DA SILVA**.

No texto da reclamação deflagrada, às fls. 04, o consumidora relatou que fora descontado indevidamente de seu benefício valores referentes a um contrato de consórcio de nº 9033720, celebrado com a empresa reclamada.

Ponderou que tomou conhecimento do fato ao descobrir que seu nome estava registrado no Serviço de Proteção ao Crédito, o SPC. Descontente, registrou um Boletim de Ocorrência narrando a situação.

Por não ter resolvido o imbróglio diretamente com o fornecedor, achou por bem ingressar com uma reclamação no PROCON/PI, pedindo a suspensão das cobranças bem como a retirada do seu nome dos cadastros negativos do SPC.

A Administradora de Consórcios Farroupilha, às fls.05-06, acostou aos autos um contrato assinado por Aline da Silva Tavares, domiciliada em Caxias do Sul/RS, no qual a reclamante figura como fiadora da contratante.

Ao analisar o contrato de consórcio anexado, a reclamante afirmou desconhecer a Sra. Aline da Silva Tavares, contestando ainda aposição de sua assinatura, tendo em vista que a mesma diverge completamente daquela contida no seu documento de identificação.

Além do mais, a requerente aduziu que é solteira e, no contrato juntado, colocaram-na com sendo casada com o Sr. Francisco Paiva dos Santos.

Sendo assim, a presente reclamação fora considerada como sendo FUNDAMENTA NÃO ATENDIDA, às fls.17, por ofender ditames do Código de Defesa do Consumidor.

Instaurado o presente Processo Administrativo, o fornecedor apresentou defesa administrativa, conforme atesta a certidão anexada às fls.22.

Era o que tínhamos a relatar. Passemos à manifestação.

2. DA MANIFESTAÇÃO

No caso em exame, o âmago da demanda consiste em verificar a existência cumulativa de lesão aos arts. 39, V e 42, § único do Código de Defesa do Consumidor.

2.1 DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR:

O Código de Defesa do Consumidor presume a vulnerabilidade do consumidor, partindo do pressuposto de que ele é a parte mais frágil econômica, técnica e juridicamente das relações de consumo, encontrando-se, quase sempre, em posição de inferioridade frente ao fornecedor, conforme se depreende da leitura de seu art. 4º, inciso I, *in verbis*:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de

consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - **reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo**. (grifos acrescidos)

Nesse diapasão, sedimenta o Professor RIZZATTO NUNES:

O inciso I do art.4º reconhece: o consumidor é vulnerável. Tal reconhecimento é uma primeira medida de realização da isonomia garantida na Constituição Federal. Significa que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Essa fraqueza, essa fragilidade, é real, concreta, e decorre de dois aspectos: um de ordem técnica e outro de cunho econômico.¹

A Insigne Professora CLÁUDIA LIMA MARQUES, por sua vez, ensina que esta vulnerabilidade se perfaz em três tipos: técnica, jurídica e econômica.

Na **vulnerabilidade técnica** o comprador não possui conhecimentos específicos sobre o objeto que está adquirindo e, portanto, é mais facilmente enganado quanto às características do bem ou quanto à sua utilidade, o mesmo ocorrendo em matéria de serviços.² (grifado)

Outro, portanto, não é o entendimento da Jurisprudência pátria:

O ponto de partida do CDC é a afirmação do Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor, mecanismos que visa a garantir igualdade formal material aos sujeitos da relação jurídica de consumo. (STJ – Resp. 586.316/MG) (grifei)

Vale ressaltar que a hipossuficiência não se confunde com o conceito de vulnerabilidade do consumidor, princípio esse previsto no art. 4º, I do Código Consumerista, que reconhece ser o consumidor a parte mais fraca da relação de consumo. Tal princípio tem como consequência jurídica a intervenção do Estado na relação de consumo para que seja mantido o equilíbrio entre as partes, de modo que o poder de uma não sufoque os direitos da outra. A vulnerabilidade é uma condição inerente ao consumidor, ou seja, todo consumidor é considerado vulnerável, a parte frágil da relação de consumo. (TJDFT – AGI nº 20080020135496 - 4º Turma Cível – Rel. Des. Arlindo Mares – DJ. 13/05/09)

Pela narrativa fática, percebe que a consumidora, ostenta o status de vulnerabilidade, merecendo a tutela especial assegurada pelo CDC, na medida em que foi apanhada de surpresa ao ver seu nome negativado nos cadastros negativos do Serviço de Proteção ao Crédito.

1NUNES, Rizzatto. *Curso de Direito do Consumidor*. 4. Ed. Saraiva: São Paulo, 2009, p. 129.

2MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. Revista dos Tribunais. 3. ed, p. 148/149.

2.2 DA PRÁTICA ABUSIVA E DA COBRANÇA INDEVIDA:

O Código de Defesa do Consumidor condena exigir do consumidor vantagens manifestamente excessivas. Vejamos:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva

Assim, o fornecedor é vedado vale-se de sua superioridade econômica para causar prejuízos ao consumidor, rompendo, em consequência disso, com o equilíbrio contratual.

Vantagem exagerada é conceitua pelo art. 51, §4º do CDC:

§ 1º Presume-se **exagerada**, entre outros casos, a **vantagem** que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra **excessivamente onerosa** para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

Fazendo-se uma análise conjunta, forçoso invocar o art.42 do CDC. Pela dicção legal prevista no parágrafo único desse artigo, percebemos que o consumidor cobrado em quantia indevida faz jus à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Vejamos:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Sobre o tema, vejamos a exegese de Cláudia Lima Marques:

“cobrança é risco profissional do fornecedor, que deve realizá-la de forma adequada, clara e correta.” *(grifo nosso)*

No caso em exame, restou comprovada a existência de prática abusiva (art.39, V, CDC) cumulada com cobrança indevida (art.42, § único, CDC). Veja, Douto Julgador, que consta nos autos um contrato em que a reclamante refuta em absoluto a assinatura nele contida.

Comparando tal assinatura com aquela contida na Cédula de Identidade da reclamante, vê-se que elas divergem completamente, conforme afirmação feita pelo própria requerente, às fls.16.

Doutra banda, a promovente desconhece a Sr. Aline da Silva Tavares, contratante do consórcio. Somado a isso, no contrato contido nos autos, consta que a consumidora detém o estado civil de casada com o Sr. Francisco Paiva do Santos, fato este inteiramente contestado, posto que ela é solteira.

O tal contrato fora assinado em Caxias do Sul/RS, localizada a quilômetros de distância da cidade Timon/MA, município em que mora a requerente. Dificilmente ela se deslocaria léguas para ser fiadora em um contrato de consórcio travado no estado do Rio Grande do Sul.

Com essa sequência de contradições, percebe-se que a requerente foi vítima de fraude grosseira, tendo o requerido o dever de desfazer o contrato, já que a consumidora não detinha conhecimento prévio de seu conteúdo, como impõe o art.46 do CDC. Vejamos:

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Veja que nem de longe a reclamante teve acesso ao conteúdo do contrato. Só tomou conhecimento quando descobriu que seu nome estava com uma anotação negativa no SPC.

Sendo assim, é mais do que claro perceber que esse contrato não obriga a consumidora a adimplir uma obrigação que não é sua. Na verdade, esperava-se, que num puro gesto de humildade, a requerida desfizesse o mal entendido. Entrementes, não foi o

que aconteceu.

Por outro lado, não há nos autos provas do efetivo desconto ocorrido no benefício da reclamante. Sendo assim, não há que se falar em restituição em dobro, posto que é necessário efetuar o pagamento da cobrança indevida para que isso aconteça.

Mas, como dito, tem-se provas da negativação do nome da consumidora, às fls.07, o que demonstra que ela foi submetida a um sério constrangimento em razão da cobrança a qual fora submetida.

O fornecedor argumenta em sua defesa, às fls.23, que a autora é fiadora do grupo de consórcio Segmento de eletroeletrônicos, com grupo 8228 e cota 650, com duração de 36 (trinta e seis) meses, sendo titular a Sra. Aline da Silva Tavares.

Acrescentou, ainda, que não realiza descontos em “benefícios”, e o que o último pagamento efetuado pela cliente e por sua fiadora se deu em 05/05/2006, pedindo, em consequência disso, o arquivamento da demanda, tendo em vista que a requerente ajuizou uma ação em seu desfavor.

Não nos convence a argumentação. Ora, o processo não pode ser arquivado por ter a requerente ajuizado um ação judicial no órgão competente a fim de fazer valer os seus direitos. Só o fez porque a requerida esquivou-se em atender a súplica feita no PROCON.

Ressalta-se ainda que a responsabilidade civil e administrativa são completamente independentes. Uma sobrevive sem depender da existência da outra. Portanto, não há que se falar em arquivamento da demanda com a justificativa de que a autora ingressou com uma lide no Juizado Especial Cível.

Ponto finalizando, e tendo a **FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA** vilipendiado os arts. 39, V e 42, § único do CDC, não resta outra saída senão a necessidade de lhe imputar a responsabilidade pela lesão experimentada pela consumidora.

É o que nos parece. Passo agora à apreciação superior.

Teresina-PI, 14 de Março 2013.

Florentino Manuel Lima Campelo Júnior
Técnico Ministerial



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR-PROCON/MP/PI**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 088/2011
F.A. Nº 0110.029.845-8
RECLAMANTE – IOLANDA GOMES DA SILVA
RECLAMADO – FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA**

DECISÃO

Analisando-se com percuciência e acuidade os autos em pareço, verifica-se indubitável infração aos art. 39, V e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, perpetrada pelo fornecedor **FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA**, razão pela qual acolho o parecer emitido pelo M.D. Técnico Ministerial, impondo-se, pois, a correspondente aplicação de multa, a qual passo a dosar.

Passo, pois, a aplicar a sanção administrativa, sendo observados os critérios estatuídos pelos artigos 24 a 28 do Decreto 2.181/97, que dispõe sobre os critérios de fixação dos valores das penas de multa por infração ao Código de Defesa do Consumidor.

A fixação dos valores das multas nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (art. 57, parágrafo único da Lei nº 8.078, de 11/09/90), será feito de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor.

Diante disso, fixo a multa base no montante de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**.

Considerando a existência de circunstâncias atenuantes contidas no art. 25, II, do Decreto 2.181/97, por ser primário o infrator, diminuo o *quantum* em ½ em relação à atenuante.

Não obstante, verificou-se também a presença das circunstâncias agravantes contidas no art. 26, IV, do Decreto 2181/97, consistente em deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências, aumento, pois, o *quantum* em ½ em relação a citada agravante, passando essa para o montante de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**.

Para aplicação da pena de multa, observou-se ao disposto no art. 24, I e II do Decreto 2181/97.

Pelo exposto, torno a pena multa fixa e definitiva no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Isso posto, determino:

- A notificação do fornecedor infrator, na forma legal, para recolher, à conta nº 1.588-9, agência nº 0029, operação 06, Caixa Econômica Federal, em nome do Ministério Público do Estado do Piauí, o valor da multa arbitrada, correspondente a **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, a ser aplicada com redutor de 50% para pagamento sem recurso e no prazo deste, ou apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, na forma do art. 24, da Lei Complementar Estadual nº 036/2004;

- Na ausência de recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias, a inscrição do débito em dívida ativa pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do *caput* do artigo 55 do Decreto 2181/97;

- Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome dos infratores no cadastro de Fornecedores do PROCON Estadual, nos termos do *caput* do art. 44 da Lei 8.078/90 e inciso II do art. 58 do Decreto 2.181/97.

Teresina-PI, 14 de Março de 2013.

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Promotor de Justiça
Coordenador Geral do PROCON/MP/PI

